

CNPJ 49.876.087/0001-54



ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA -CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 23.23.06/CP

MANIFESTAÇÃO – Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

JD ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob

N°. 49.876.087/0001-54, com sede a Rua da CAPELA, N° 82, BAIRRO
ISIDORO, ACOPIARA - CE, CEP: 63.560-000, Telefone: (88) 98157-9389,
neste ato representada por JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR,
PROPRIETARIO, portador da Carteira de Identidade n° 2006097072494
SSP-CE e do CPF n° 036.658.903-22, vem muito respeitosamente a
presença desta Ilustrissima Comissão, com fulcro no nos Princípios da
vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da
Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o
Princípio da proposta mais vantajosa que são implícitos na Lei 8.666/93,





CNPJ 49.876.087/0001-54



e o *Princípio da legalidade*, que também encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, requerer o encaminhamento do PRESENTE RECURSO a Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, apresentar as suas RAZÕES RECURSAIS com pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão desta DIGNISSIMA Comissão de Licitação que inabilitou a hora recorrente, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir requerendo a anulação integral da decisão recorrida, e se não for esse o entendimento, o que aqui se elenca apenas por cautela, que seja dado o seguimento das inclusas razões, afim de que sejam apreciadas pela autoridade superior competente da PREFEITURA, À EMISSÃO DE PARECER EM CONJUNTO COM A DOUTORA PROCURADORIA GERAL, BEM COMO DO CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA, onde se espera reformulação do julgamento sob análise.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Itapipoca/CE, 14 de novembro de 2023.

JD ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ N°. 49.876.087/0001-54 JOSÉ GENTYL DA SILVA JUNIOR CPF n° 036.658.903-22





CNPJ 49.876.087/0001-54



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA ESTADO DO CEARÁ

RAZÕES RECURSAIS

MANIFESTAÇÃO – Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

RECORRENTE: JD ENGENHARIA LTDA – ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXCELENTISSO SR. PREFEITO(A) MUNICÍPAL

DR. PROCURADOR GERAL

ILUSTRISSIMO SR. ENGENHEIRO DO MUNICÍPIO

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação do julgamento no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, veio à baila o resultado do julgamento da inicial da habilitação em 07 de novembro de 2023, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 14 de novembro de 2023, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único da Lei Federal nº.8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em





CNPJ 49.876.087/0001-54



dia de expediente, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2°, da Lei n°. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito
– o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído
com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o
Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para
emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4°**, do Estatuto das
Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o
presente RECURSO, como requerido.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA

Alega a RECORRIDA que a RECORRENTE, encontra-se impedida de concorrer ao objeto do presente certame, pelo suposto não atendimento ao item 5.2.3.2 onde trata da capacidade – técnico – operacional da empresa, não atendendo o que pede no edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 23.23.06/CP, vejamos:





CNPJ 49.876.087/0001-54



Em se tratando do motivo temos:

Para tanto alegando que os atestados de capacidade-técnica não apresentavam o item abaixo destacado:

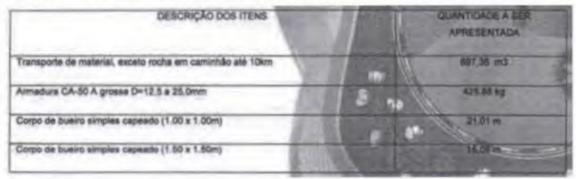


Figura 1

Para tanto alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado, não atingiu a quantidade exigida no item 5.2.3.2 no item relacionado a transporte de material, exceto rocha em caminhão até 10km, gerando a injusta e ilegal inabilitação. Contudo, cabe esclarecer que a digníssima comissão de licitação, deixou de observar que os atestados apresentados trazem as especificações exigidas.

Conforme consta na documentação de habilitação, foi apresentado o atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA-CE sob o número 312569/2023, sendo a responsabilidade técnica do Eng.

JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR, Registro: 332705 CE, RNP: 0617119155.

Destaque-se, que neste acervo contém os serviços que suprem a exigência editalícia, vejamos:

_	LOTERAS (100) PILOURINA, E, 1991. J. DI 12020		
3.3	ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 1801 A 2000M	M3	7.288,00
	WE THE WASHINGTON WHITELES TO THE STATE OF	nám:	90.90

Figura 2

1



CNPJ 49.876.087/0001-54



Esses serviços são compatíveis com o serviço de referência descritos no edital. O que resta comprovado fazendo uma análise em suas respectivas composições.

Inicialmente, vejamos a composição do item pedido da pagina 07 do edital, vejamos:

Preço Ad	otado: 38,6000				Unid: M3
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	EQUIPAMENTO	S (CHORARI	0)		-
10090	CAMENHÃO BASCULANTE 6 M3 (CHP)	н	0,2222	173,7102	38,5984
		TOTAL EQU	IPAMENTOS (CI	HORARIO)	38,5984
			To	tal Simples	38,60
				Encargos	INCLUSOS
				BDI	0,00
			TOT	AL GERAL	38,60

Figura 3

E comparamos com a composição do item da planilha que consta no acervo técnico, onde trás, ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 1801 A 2000M da SEINFRA temos:

Preço Ad	dotado: 18,1500				Unid: M3
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	EQUIPAMENTOS (C	HORAR(O)			
10596	CARREGADEIRA DE PNEUS HP 1510 (CHI)	H	0,0002	106,3468	0,0209
10710	CARREGADEIRA DE PNEUS HP 180 (CHP)	H	0,0096	328,0339	3,1517
10066	TRATOR DE ESTEIRAS CALÂMINA E ESC. HP- 155 (CHI)	н	0,0000	93,1931	0,0000
10779	TRATOR DE ESTEIRAS CAÂMINA E ESC. HP. 155 (CHP)	н	0,0098	277,5820	2,7214
10576	CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHI)	н	0,0047	66,8661	0,3241
10686	CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHP)	H	0,0541	210,4272	11,3878
	тс	TAL EQUIP	AMENTOS (CH	ORARIO)	17,6058
	MAQ DE OBI	RA.			
12543	SERVENTE	H	0,0294	18,4600	0,5429
			TOTAL MAO	DE OBRA	0,5429

Figura 4





CNPJ 49.876.087/0001-54



Fazendo uma Comparação entre as composições do item, o que o Município apresenta como referência, e o que o atestado apresentado tem, não há dúvida que essa exigência foi superada de forma satisfatória. Vale lembra que o serviço não precisa ser o mesmo, mas que sua composição e execução sejam compatíveis, deste modo caso não haja a devida atenção na verificação dos itens de cada participante a comissão pode incorrer em erro ao inabilitar injustamente, o que foi o caso desta empresa.

continuando, vejamos a composição do próximo item pedido no edital, ARMADURA CA-50A GROSSA D= 12,5 A 25,0mm, temos em sua composição o seguinte:

Preço Ad	otado: 12,9900				Unid: KG
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	MAO DE	OBRA			
10121	ARMADOR/FERREIRO	н	0,1000	24,1600	2,4160
10040	AJUDANTE DE ARMADOR/FERREIRO	H	0,1000	19,1000	1,9100
			TOTAL MAO	DE OBRA	4,3260
	MATE	RIAIS		725	2000
10103	ARAME RECOZIDO N. 18 BWG	KG	0,0300	16,5300	0,4959
10163	AÇO CA-50	KG	1,1500	7,1000	8,1650
			TOTAL MA	ATERIAIS	8,6609

Figura 5

E comparamos com a composição do item da planilha que consta no acervo técnico, onde trás, ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 6,3 A 10,0mm da SEINFRA temos:

1



CNPJ 49.876.087/0001-54



Ргеçо Ад	otado: 11,9600				Unid: KG
Codigo	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	MATE	RIAIS			
10163	AÇO CA-50	KG	1,1500	7,1000	8,1650
10103	ARAME RECOZIDO N.18 BWG	KG	0,0200	16,5300	0,3306
			TOTAL M	ATERIAIS	8,4956
	MAO DI	E OBRA	-		70
10121	ARMADOR/FERREIRO	н	0,0800	24,1600	1,9328
10040	AJUDANTE DE ARMADOR/FERREIRO	н	0,0800	19,1000	1,5280
			TOTAL MAO	DE OBRA	3,4608

Figura 6

Podemos constatar que os serviços executados são compatíveis em mão de obra, técnica e materiais utilizados. Novamente reitero que a comissão não pode exigir que os itens sejam os mesmos, e como demonstrado temos mais uma exigência superada.

continuando, vejamos a composição do próximo item pedido no edital, CORPO DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (1.00 X 1.00m), temos em sua composição o seguinte:

Tayo M	dotado: 1.596,3300				Unid: N
iódigo	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	SERVIÇO	15			
C3270	CONCRETO PAYIBR, FCK-15MPs COM AGREGADO PRODUZIDO (SI TRANSP)	MS	0,2380	440,5841	104,859
C3351	ESCORAMENTO PLOBRAS D'ARTES CORRENTES	МЗ	1,0000	65,0280	65,028
00216	ARMADURA CA-60 MEDIA Do 6,4 A 9,5mm	KG	1,1440	12,5199	14,322
00218	ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 8,3 A 10,0mm	KG	4,5100	11,9584	53,923
C1402	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.= 10mm P/GALERIA E BUEIROS CAPEADOS	MZ	5,9400	69,5867	413,3450
00057	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1/4) C/AGREGADOS PRODUZIDOS (S/TRANSP)	МЗ	2,1700	435,4166	944,854
			TOTAL S	ERVIÇOS	1.596,3322

Figura 7





CNPJ 49.876.087/0001-54



E comparamos com a composição do item da planilha que consta no acervo técnico, onde trás, AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D= 100cm da SEINFRA temos:

Preço Ad	dotado: 514,0000			17.50	Unid: N
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	MAO DE OB	RA			
12543	SERVENTE	н	1,5500	18,4600	28,6130
12391	PEDREIRO	н	1,4000	24,1600	33,8240
			TOTAL MAO	DE OBRA	62,4370
	MATERIAL	S			
10109	AREIA MEDIA	M3	0,0182	83,5800	1,5212
12183	TUBO CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-1, DN=1000MM (NBR 8890:2018)	М	1,0200	419,0200	427,400
10805	CIMENTO PORTLAND	KG	7,2900	0,7100	5,1756
			TOTAL M	ATERIAIS	434,0978
123	EQUIPAMENTOS (C	HORARIO)			
10745	GUINDASTE HIDRÁULICO SOBRE PNEUS HP 45 (CHP)	н	0,1360	128,4306	17,4666
	T	OTAL EQUIP	AMENTOS (CH	IORARIO)	17,4666

Figura 8

Preço Ad	dotado: 461,1900				Unid: M3
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente P	reço	Total
	MAO DE OB	RA			
12543	SERVENTE	H	7,0000 18	3,4600	129,2200
12391	PEDREIRO	H	5,0000 24	1,1600	120,8000
			TOTAL MAD DE	OBRA	250,0200
	SERVIÇO	3			
C3323	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA TRAÇO 1:3 COM AREIA PRODUZIDA	M3	0,3000 540	3560	162,1068
C3227	PEDRA DE MÃO/POLIEDRICA	M3	1,1500 42	2,6633	49,0626
			TOTAL SERV	/IÇOS	211,1696
			Total Si	imples	461,19
			End	cargos	INCLUSION
				BDI	0,00
			TOTAL G	ERAL	461,19

Figura 9





CNPJ 49.876.087/0001-54



Preço Ad	fotado: 549,0400				Unid: M3
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
933	EQUIPAMENTOS (CHORARIO)	5 100		
10506	BETONEIRA COM MOTOR A DIESEL (CHI)	H	0,0000	22,8100	0,0000
10680	BETONEIRA COM MOTOR A DIESEL (CHP)	H	1,0000	29,0963	29,0963
		TOTAL EQUIP	PAMENTOS (CH	HORARIO)	29,0963
100	MAO DE O	BRA			
12543	SERVENTE	Н	6,0000	18,4600	110,7600
			TOTAL MAO	DE OBRA	110,7600
	SERVIÇO	OS			
C3130	AREIA DE RIO - EXTRAÇÃO	M3	0,7867	8,7961	6,9199
C3253	BRITA PRODUZIDA PARA USOS DIVERSOS	M3	0,8360	100,7005	84,1856
			TOTAL S	ERVIÇOS	91,1055
	MATERIA	AIS	-		500
10805	CIMENTO PORTLAND	KG	448,0000	0,7100	318,0800
			TOTAL M	ATERIAIS	318.0800

Figura 10

O serviço pedido e o serviço apresentado são compatíveis em técnica e mão de obra aplicada. Temos todos os itens da composição pedida como, a ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA no item 5.3 do acervo apresentado, a ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 6,3 A 10,0mm no item 5.2 do mesmo acervo e ainda CONCRETO P/VIBR., FCK=35MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (S/TRANSP.) no item 5.1 do mesmo acervo, comprovando que a empresa e o profissional têm a experiência solicitada para a execução dos serviços pedidos.



CNPJ 49.876.087/0001-54



Continuando, vejamos a composição do próximo item pedido no edital, CORPO DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (1.50 X 1.50m), temos em sua composição o seguinte:

C0410 -	BOCA DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (1.50 X 1.50n	n)		
Preço Ad	dotado: 3.607,4100	2			Unld: UN
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	SERVIÇ	os			
C1402	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.= 10mm P/GALERIA E BUEIROS CAPEADOS	M2	15,4800	69,5867	1.077,2021
C0057	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:4) C/AGREGADOS PRODUZIDOS (S/TRANSP)	МЗ	5,8110	435,4166	2.530,2060
			TOTAL S	ERVIÇOS	3.607,4082

Figura 11

E comparamos com a composição do item da planilha que consta no acervo técnico, onde trás, BOCA DE BUEIRO TRIPLO TUBULAR D=100cm da SEINFRA temos:

Preço Adotado: 5.019,8700					
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
	SERVIÇO	S			
C1402	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.= 10mm P/GALERIA E BUEIROS CAPEADOS	M2	24,5400	69,5867	1,707,6576
C0057	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1.4) C/AGREGADOS PRODUZIDOS (S/TRANSP)	МЗ	7,6070	435,4168	3.312,2143
	777		TOTAL S	ERVIÇOS	5.019,8719

Figura 12





CNPJ 49.876.087/0001-54



Destaque-se aqui que, não se pode exigir que o acervo das empresas participantes do certame seja exatamente o mesmo objeto, nem tão pouco tenha os mesmos itens, a lei impõe que sejam tão somente compativeis.

Destaque-se que como demonstrado, o acervo apresentado é compatível, em técnica, mão-de-obra aplicada, e materiais utilizados, restando claro que tal exigência foi atendida.

E ao decidir assim deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

Restando claro que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

DO MERITO

Cumpri destacar que o atestado de responsabilidade técnica exigido para execução de obra ou serviço se limita as características semelhantes, mas nunca se pode exigir que seja as mesmas do objeto da licitação, conforme o disposto no art. 30, §1º, inciso I da Lei de Licitações:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:





CNPJ 49.876.087/0001-54



§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Então, só poderá a Administração exigir da licitante a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior que detenha atestado de capacidade técnica por execução de obras ou serviços similares, limitadas as exigências, cumulativamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.





CNPJ 49.876.087/0001-54



A Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da recorrente em razão do suposto desatendimento, do item 5.2.3.2, desconsiderando o que norteia a lei, e desconsiderando o atestado que foi apresentado, mesmo este sendo compatível com o objeto licitado, não tem amparo legal, é completamente desarrazoada.

Não é razoável que uma empresa que apresentou atestado de capacidade técnica contendo itens idênticos em suas complexidades, quanto a execução dos mesmos, e até de maior vulto financeiro, seja inabilitada em razão de um item que não mostra qualquer diferenciação em capacidade técnica-operacional na execução do objeto pretendido.

Para averiguar a capacidade da recorrente bastaria uma simples análise comparativa entre o atestado de capacidade técnica apresentado na documentação, e projeto básico proposto pelo Município deixa claro a compatibilidade do mesmo, restando clara que a concorrente tem plena condição de executar o serviço pretendido, o que é a finalidade do referido atestado.

É cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:



CNPJ 49.876.087/0001-54



"As exigências quanto à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional devem se limitar
às parcelas de maior relevância e valor significativo
do objeto da licitação e, no caso destas,
restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e
econômica que sejam indispensáveis à garantia do
cumprimento das obrigações do futuro contrato"
Acórdão 1229/2008 – Plenário

O Tribunal de Contas da União entendeu pela ilegalidade da exigência que não têm relevância e valor significativo em relação ao total do objeto licitado:

no Acórdão 170/2007 Plenário Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: Exigirse comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a servicos que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)





CNPJ 49.876.087/0001-54



Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, contudo não pode ser restrita ao objeto pretendido, devendo ser levado em conta as semelhanças entres estes, nos termos do art. 30, § 1°, inc. I da Lei n° 8.666/93.

É certo que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico não permitem definição objetiva, absoluta e restritiva. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Frisa-se que não foi o que ocorreu quando do julgamento da habilitação neste certame. Vez que julgamento se mostrou incorreto pois a avaliação deixou de observar que mesmo com nomes diferentes as composições são as mesmas e esta falha fere o objetivo da lei e deixa de selecionar a proposta mais vantajosa, que é função precípua da lei de licitações.

Entende a doutrina que essa experiência prévia do atestado de capacidade técnica do responsável, bem como o atestado de capacidade técnica-operacional, não precisa ser idêntico à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):





CNPJ 49.876.087/0001-54



"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Consoante determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

É certo que a essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Que deixou de ser observado pela Dignissima comissão de licitação.

FONE: (88) 98157-9389 / (85) 99792-8674 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com





CNPJ 49.876.087/0001-54



E a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. O que não se aplica ao caso.

Logo, fica evidenciado que o atestado que foi apresentado, supre a exigência edilícia, visto ser praticamente em sua execução, divergindo unicamente, em nomenclatura de um item que não guarda qualquer relevância a execução dos serviços. Não assistindo razão a prosperar a inabilitação da recorrente.

Pois exigir atestado igual ao serviço a ser executado se mostra desarrazoado, e me assim sendo, se estaria limitando um maior número de concorrentes, que o objetivo dos processos licitatórios, e esse formalismo apenas deturpa a real função da licitação, o que vedado.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, afrima que o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)





CNPJ 49.876.087/0001-54



Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [....] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.





CNPJ 49.876.087/0001-54



Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO -LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO -MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO -DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I -A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade apego excessivo por formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.





CNPJ 49.876.087/0001-54



(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

Conforme já mencionado, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica, fiscais e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

1



CNPJ 49.876.087/0001-54



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica, fiscais e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento do convocatório. julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





CNPJ 49.876.087/0001-54



§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação





CNPJ 49.876.087/0001-54



deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ademais, como bem sabe Vossa Senhoria, no que se refere a fase de julgamento da habilitação, não tem o caráter de restringir a participação do maior número de concorrentes, mas sim de avaliar se estas tem a capacidade de executar de forma satisfatória o objeto em caso de celebração de contrato.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRÊNCIA E POR CONSEQUENTE O DA POROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

DO PODER DRISCRICIONÁRIO DE REVER AS DECISÕESS ADMINISTRATIVAS QUANDO EIVADAS DE VÍCIOS





CNPJ 49.876.087/0001-54



Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundado em vícios, visto a decisão não encontrar base nem na lei nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

SÚMULA Nº 473 - STF - de 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação





CNPJ 49.876.087/0001-54



os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUIZO A PESSOA FISICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controvérsias, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, do corpo técnico de engenharia, o Procurador, e bem como o engenheiro que emiti tal parecer, são responsáveis solidários, e porquanto respondem com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.





CNPJ 49.876.087/0001-54



A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6°), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano causado.

A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão





CNPJ 49.876.087/0001-54



responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6°).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINTATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou





CNPJ 49.876.087/0001-54



contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É licito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.



CNPJ 49.876.087/0001-54



Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF)."

Conforme este entendimento, no caso de parecer vinculante, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público, bem como o técnico que emitiu parecer serão responsabilizados assim como o administrador, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos.

Nesse sentido, o é entendimento de que a responsabilização do parecerista é possível, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica, e técnica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas serão eles responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, diante de um parecer vinculante, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.





CNPJ 49.876.087/0001-54



DOS PEDIDOS:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do **§2°, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

"Ad argumentandum tantum", que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade





CNPJ 49.876.087/0001-54



procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de novembro de 2023.

gov.by Jose Gentry Da Silva Junior
Data: 14/11/2023 14:08:49-0300
Verifique em https://validar.iti.guv.br

JD ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ N°. 49.876.087/0001-54 JOSÉ GENTYL DA SILVA JUNIOR CPF n° 036.658.903-22

